



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048720-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1048720-35.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Apelante: Julio Cesar de Oliveira
Apelado: BANCO PAN S/A
Juiz de Direito: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 1048720-35 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por autor inconformado com sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a revisão da avença firmada entre as partes quanto à cobrança de juros considerados excessivos pelo autor.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só (Súmula 382 do STJ). 5. A Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, não o custo efetivo total (CET), que inclui todos os encargos e despesas da operação financeira.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não é abusiva. 2. O CET não está sujeito à limitação das Instruções Normativas do INSS.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021.

TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. em 07/05/2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 112/117), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.*”

Inconformado, recorre o autor (fls. 120/130) almejando, em síntese, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros remuneratórios que considera excessivos, sobretudo em relação aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do STF, que preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, devendo ser salientado que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Conforme se observa do contrato entabulado entre as partes (fls. 75/89), as taxas de juros remuneratórios de 2,08% ao mês e 28,11% ao ano não demonstram a abusividade alegada.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde

a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Lembre-se, outrossim, que: *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: *“A Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente no momento da celebração do contrato, estabelecia que a taxa de juros máxima para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário era de 2,08%. O próprio autor assim o indica à fl. 4. Pois bem. A taxa de juros mensal contratada, no caso, foi de 2,08% (fl. 75), observando, portanto, o limite normativo aludido.”*

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de

contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)”

Incensurável, assim, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR